



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA**

Ref.: Protocolo PAE n.º 6033/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 489/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU, na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos TCU n.º 2993/2018-Plenário e n.º 1565/2015-Plenário, **autorizo** a realização do curso solicitado pelo Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento (NFA) e **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **EPHISTHEME Pesquisa e Planejamento em Educação LTDA**, para prestar a este Tribunal os serviços de aperfeiçoamento de pessoal, referentes à inscrição de servidores que integram a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no curso **“Pedagogia do Trabalho”**, no valor total de **R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 13-17) e a proposta do curso (fls. 18-22), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 43), para posterior pagamento, em parcelas mensais, condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Licitações e Contratos–SELIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira (SEOF/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 14 de setembro de 2022.

Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 489/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 6033/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação. Curso “*Pedagogia do Trabalho*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento (NFA), objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação técnica especializada em “***Pedagogia do Trabalho***”, a ocorrer no segundo semestre de 2022, conforme o Termo de Referência (fls. 13-17) e os Estudos Técnicos Preliminares (fls. 5-12).

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 52), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição dos servidores que integram a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no evento de capacitação técnica especializada em “***Pedagogia do Trabalho***”, com carga horária de 112 horas, promovido pela empresa **EPHISTHEME Pesquisa e Planejamento em Educação LTDA**, no valor total de **R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 13-17) e a proposta constante às fls. 18-22.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 948/2022-AJDG (fls. 49-51) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 52).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 398/2022-SELIC (fls. 45-47), vejamos o trecho abaixo:

5. Quanto ao enquadramento legal, como se demonstrará adiante, a contratação sob exame poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, considerando que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional de natureza singular o que torna inviável a competição conforme os requisitos do art. 13, inciso VI, c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993: a saber: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na

área objeto do curso a ser contratado; c) singularidade do objeto a ser contratado.

6. Tais requisitos são observáveis na contratação sob exame, tendo em vista que:

- a) o objeto a ser contratado consta do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/1993;
- b) a notória especialização da empresa proponente em capacitação de servidores públicos na área de pedagogia do trabalho ressalta a comprovação de que outros órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram os extratos de publicação na imprensa oficial (fls. 26-28);
- c) a singularidade do objeto está demonstrada nos itens 5 e 13 do documento “Estudos Técnicos Preliminares” (fls. 5-12).

[...]

12. Importante repisar também que a empresa indicada para a contratação foi contratada por outros órgãos públicos, como já dito acima, por inexigibilidade de licitação, para ministrar curso de capacitação igual ou semelhante ao solicitado neste processo, fato que reforça o entendimento quanto à regularidade da contratação sob exame por inexigibilidade de licitação.

13. Diante do exposto, conclui-se que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

14. Cabe ressaltar ainda que a contratação direta sob exame poderá ser realizada de acordo com as regras da Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto nos arts. 191 e 192, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 18-22) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 34-38 e 48) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **EPHISTHEME Pesquisa e Planejamento em Educação LTDA**.

8. Instruem os autos, ainda, os documentos de fls. 26-32, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos.

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 42, apontam que a unidade não obteve êxito na tentativa de levantar o preço médio da capacitação em tela, mas pontuou o seguinte:

INFORMAÇÃO Nº 187/2022 – SETEC

Trata-se de solicitação para análise da proposta de contratação de capacitação presencial em pedagogia do trabalho.

O Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento do Gabinete de Apoio e Planejamento da EJE/RN acostou aos autos proposta comercial da empresa Ephistheme – Pesquisa e Planejamento em Educação no valor de R\$ 53.760,00 (fls. 21) para turma fechada online. A proposta contempla o evento de capacitação com carga horária de 112 horas. O valor por hora-aula fica em R\$ 480,00.

Como se trata de uma capacitação bem específica, a Equipe de Planejamento informou nos autos não ter localizado outro evento de capacitação com natureza similar. Da mesma forma esta SETEC também não localizou eventos com natureza similar.

Quanto ao preço, dos documentos acostados aos autos percebe-se que a empresa Ephistheme vem realizando o evento de capacitação para outros órgãos ao mesmo valor de R\$ 480,00 a hora-aula (fls. 28, 29 e 30). Dessa forma, o valor ofertado ao TRE/RN encontra-se dentro da realidade de mercado.
(grifos acrescidos)

10. Diante dessa dificuldade, insta salientar que, no Informativo de Licitações e Contratos n.º 361, citando o Acórdão n.º 2993/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União aponta a possibilidade de “*comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar*”.

11. Merece menção, ainda, o Acórdão TCU n.º 1565/2015-Plenário, segundo o qual, a justificativa do preço em contratações diretas, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser realizada, preferencialmente, por meio de comparação entre os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, no caso de inviabilidade de licitação, o que foi feito pela SETEC.

12. Saliente-se, ainda, que o curso em referência não está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD). Entretanto, sua realização é de suma importância, conforme se observa do Termo de Referência (fls. 13-17), abaixo exposto:

[...] a capacitação ora proposta visa ao desenvolvimento dos profissionais envolvidos nos trabalhos técnicos pedagógicos da Escola Judiciária Eleitoral/RN, a fim de propiciar a elaboração de documentos pedagógicos necessários à estruturação da EJE-RN.

[...]

Assim sendo, a capacitação em questão resultará no desenvolvimento da equipe da EJE-RN e contribuirá, consequentemente, com a qualidade, efetividade e modernização dos projetos e ações de formação educativa e continuada promovidas pela escola, em busca do desenvolvimento dos servidores do Tribunal, visando o cumprimento da sua missão institucional e o alcance dos seus objetivos estratégicos.

13. Insta salientar também que foi efetuado o pré-empenho do crédito visando à viabilização do pagamento da despesa, à fl. 43.

14. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

15. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 948/2022 (fls. 49-51), entendeu ser possível a contratação direta da **EPHISTHEME Pesquisa e Planejamento em Educação LTDA**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais)**. Em síntese, a AJDG verificou a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos (fls. 49-51):

[...]

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objeto dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 25, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa Ephisteme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação de todos os servidores da EJE-RN em pedagogia do trabalho, na modalidade à distância, para fins de produção de documentos necessários à estruturação da unidade, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 18-24) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 13-17);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias

5. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

6. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

16. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 52), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 08 de agosto de 2022.

Anni Chyara de Lima Avelino
Assistente III – APRES

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste
Tribunal.

Rafael Vale Bezerra
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 948/2022-AJDG, e AUTORIZO:

I- a contratação direta da empresa Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação de todos os servidores da EJE-RN em pedagogia do trabalho, na modalidade à distância, para fins de produção de documentos necessários à estruturação da unidade, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 18-24) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 13-17);

II- a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais), bem como o posterior pagamento, a ser realizado em parcelas mensais, como posto pela contratada, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 27/07/2022 15:05:27



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 948/2022-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 6033/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Curso *in company*. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fls. 02-04, a Escola Judiciária Eleitoral - EJE-RN solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na área de pedagogia do trabalho, a se realizar no segundo semestre do ano corrente, para capacitação da equipe da unidade em habilidades de práticas pedagógicas e elaboração de documentos necessários à estruturação da EJE-RN. Ainda, destaca que a demanda não está prevista no PACD.

2. Da instrução do processo destacam-se:

a) Estudos Técnicos Preliminares (fls. 5-12), indicando a empresa “Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda” como a única fornecedora encontrada no mercado com curso que atende às necessidades da EJE-RN;

b) Termo de Referência para a contratação (fls. 13-17);

c) proposta apresentada pela empresa indicada para a capacitação, “Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda”, sendo curso e acompanhamento na modalidade on-line, com total de 112 (cento e doze) horas-aula, e duração de 5 (cinco) meses (fls. 18-24);

d) Checklist – PROCESSO - Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 25), **do qual consta informação em relação às razões de escolha da capacitação ofertada pelo Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação, tornando-a singular para o alcance dos objetivos pretendidos, não tendo sido encontradas outras soluções no mercado;**

e) extratos de inexigibilidade de licitação, demonstrando a contratação da empresa por outros órgãos públicos (fls. 26-33);

f) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada, cuja razão social é Curso Loureiro Ltda. (fls. 34-38 e 48);

g) Gerenciamento de Riscos (fls. 39-40)

h) Informação nº 187/2022-SETEC (fl. 42), por meio da qual a Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC noticia que “quanto ao preço, dos documentos acostados aos autos percebe-se que a empresa Ephistheme vem realizando o evento de capacitação para outros órgãos ao mesmo valor de R\$ 480,00 a hora-aula (fls. 28, 29 e 30). Dessa forma, o valor ofertado ao TRE/RN encontra-se dentro da realidade de mercado”;

i) reserva orçamentária no valor indicado para o atendimento da despesa (fl. 43);

j) Informação nº 398/2022-SELIC (fls. 45-47), por meio da qual a Seção de Licitações e Contratos promove o enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993.

3. A instrução processual está direcionada para a contratação do referido curso por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

4. A contratação de instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal enquadra-se na referida hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento pacificado na Decisão nº 439/1998-Plenário, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual “*as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993*”.

5. Por sua vez, conforme apontado na Súmula nº 252 do TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, decorre da presença simultânea dos seguintes requisitos: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado e c) natureza singular do serviço.

6. No mesmo sentido, a Orientação Normativa nº 18/2009 – AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

7. Neste contexto, uma vez observando os extratos de inexigibilidade juntados aos autos, por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgãos públicos para o objeto dos autos, bem como face à informação prestada pela unidade demandante à fl. 25, s.m.j., permite-se à Administração presumir estarem presentes os requisitos atinentes à singularidade do objeto ofertado e a notória especialização da empresa, em razão do que a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa **Ephistheme Pesquisa e Planejamento em Educação Ltda.**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para realização da capacitação de todos os servidores da EJE-RN em **pedagogia do trabalho**, na modalidade à distância, para fins de produção de documentos necessários à estruturação da unidade, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (fls. 18-24) e os dispositivos constantes do Termo de Referência (fl. 13-17);

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de **R\$ 53.760,00 (cinquenta e três mil setecentos e sessenta reais)**, bem como o posterior pagamento¹, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

8. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

9. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal/RN, 27 de julho de 2022.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

¹ Segundo consta da proposta apresentada pela empresa, o pagamento será mensal, mediante apresentação de relatório com a indicação das horas trabalhadas, atividades e produtos realizados, da nota fiscal e demais documentos (fl. 21).